



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.255 - GO (2014/0083881-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PIRES
ADVOGADOS : DANIELLY GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : CLEUZA FARIAS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.255 - GO (2014/0083881-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PIRES
ADVOGADOS : DANIELLY GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : CLEUZA FARIAS DOS SANTOS
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS PIRES contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta:

1. a inaplicabilidade da Súmula 284/STJ, pois a ofensa ao art. 535 do CPC foi invocada com vistas à superação do requisito do prequestionamento;
 2. a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, tendo em vista a interposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem e a alegação de violação do art. 535 do CPC;
 3. a existência de jurisprudência desta Corte acerca da nulidade do contrato de adesão que impõe arbitragem compulsória;
 4. a desnecessidade de reexame de fatos e provas.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 501.255 - GO (2014/0083881-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PIRES
ADVOGADOS : DANIELLY GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : CLEUZA FARIAS DOS SANTOS
Relatora: **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

VOTO

Inicialmente, verifica-se que foram protocolizadas duas petições de agravo pela mesma parte. Nesse contexto, não se conhece do segundo recurso interposto (petição AgRg 00200295/2014, e-STJ fls. 628/634), em virtude da preclusão consumativa ocorrida com a prévia interposição do presente recurso (petição AgRg 00200206/2014, e-STJ fls. 621/627).

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284 do STF, 5, 7 e 211 do STJ.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

1. Da violação do art. 535 do CPC

Da leitura das razões do recurso especial, constata-se que o agravante não indicou, de maneira expressa, qual a omissão, contradição ou obscuridade perpetrada pelo Tribunal de origem, o que torna inadmissível o recurso quanto ao ponto, diante da fundamentação deficiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Da ausência de prequestionamento

De outro turno, observa-se que os arts. 51, IV, e § 1º, I e III, do CDC e 21, § 2º, da Lei 9.307/96, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não obstante a interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, mormente quando esta sequer foi conhecida, dada a incidência da Súmula 284/STF.

3. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Ademais, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a invalidade da cláusula compromissória, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória e contratual dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0083881-7

AgRg no
AREsp 501.255 / GO

Números Origem: 201193276896 32768978 3276897820118090051

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PIRES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
DANIELLY GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : CLEUZA FARIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PIRES
ADVOGADOS : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
DANIELLY GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JARBAS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES. : CLEUZA FARIAS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.